



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10467.720468/2011-51
ACÓRDÃO	1001-003.812 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

A legislação define, claramente, que a Empresa/Contribuinte, há que recolher aos cofres públicos, ao seu tempo, tudo que for gerado por suas atividades econômicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que entendem que não se aplica a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para julgar a impugnação procedente em parte, pelo valor parcial do crédito tributário exigido: a) manter, integralmente, as multas exigidas, tanto do IRPJ, quanto da CSLL; b) definir valor parcial, devido a título de IRPJ, remanescendo como crédito do Fisco, o valor de R\$35.508,11 e o valor da CSLL, reduzida a zero. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado, que negavam provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

INCONSISTÊNCIAS, QUANDO DA REVISÃO DA DIPJ DA EMPRESA, ORA RECORRENTE

A Empresa/Contribuinte fora autuada através dos **AI** – Autos de Infração, contidos às **fls. 04/10 e 12/18**, que se desdobraram por Espécie de Tributo, IRPJ e CSLL, os Autos demonstraram divergências entre DIPJ E DCTF, EXERCÍCIO 2007.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Registre-se que a Empresa empós cientificada dos AI - Autos de Infração, às **fls. 04/10 e 12/18**, apresentou impugnação, às fls. 45/52 e tempestiva, atestada às **fls. 101**.

Assim, neste azo, vê-se o **Acórdão 02-88.405, da 7ª Turma da DRJ/BHE – (MG)**, de 20.11.2018, às **fls. 107/115**, que em resumo, **expressa**: {...} “A fiscalização identificou que os valores informados em DIPJ eram superiores aos contidos em DCTF e aos efetivamente recolhidos aos cofres públicos. Intimado, o contribuinte apresentou planilha, onde indicou que parte das estimativas foram recolhidas e outra parte suspensa (fls. 22)”. “A autoridade lançadora concluiu que os recolhimentos foram comprovados; porém, para os débitos suspensos, nenhuma documentação foi apresentada e eles não se encontravam devidamente constituídos” {...} “No caso das pessoas jurídicas, a multa isolada está prevista no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007”. **VERIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS, QUANDO DA REVISÃO DA DIPJ – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, ANO-CALENDÁRIO 2007, NESTE CONTEXTO EMITIRAM-SE 02 (DOIS) AI - AUTOS DE INFRAÇÃO, FLS. 04/10 E 12/18, EXARADOS EM 26.05.2011.**

Recurso Voluntário

Amostre-se, aqui, que a Empresa/Contribuinte empós notificada, apresentou o recurso voluntário ínsito às **fls. 126/132**, atendendo aos pressupostos de admissibilidade, alegando que: **a)** “Embora caiba à lei ordinária a definição de infrações e a cominação das correspondentes sanções, a racionalidade do sistema jurídico induz a que a penalidade prevista no art. 44, II, b da Lei 9.430/1996 somente é devida se durante o próprio exercício for verifica a

ausência do recolhimento mensal, o que ocorreu, porque senão a expressiva sanção seria sustentada apenas por razões formais”. {.....} “No presente caso o auto de infração foi lavrado em decorrência de fiscalização que apontou infrações relativas a insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL, do exercício de 2007 dos meses de agosto a dezembro. A ausência de pagamento da diferença do IRPJ e da CSLL, estimativa apontada sem a certeza da liquidez, conforme Auto de Infração datado de 26.05.2011”.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelos **artigos 17 e 23**, ambos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do **inciso III do art. 151** do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25.10.1966, assim, dele tomo conhecimento.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, não se vislumbram rastros de má-fé nas alegativas da Empresa, lembremos aqui, do **art. 136**, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.1966.

In casu, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforça o heurema aqui trazido a lume.

Tragam-se à balha, porque oportuno, no bojo de uma analogia e numa lógica Aristotélica, os **artigos 371 e 435**, do novel CPC Pátrio, Lei 13.105, de 16.03.2015.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES. Assim, coadunando-se com o Acórdão da 1ª Turma de Julgamento, da DRJ/SDR - BA e **mais ao § 12º do art. 114**, do Regimento Interno do CARF - **Ricarf** - Portaria 1.634, de 21.12.2023.

Conclusão

Em assim sucedendo, VOTO em julgar a impugnação **procedente em parte**, pelo valor parcial do crédito tributário exigido: **a) manter, integralmente**, as multas exigidas, tanto do IRPJ, quanto da CSLL; **b) definir valor parcial**, devido a título de IRPJ, remanescendo como crédito do Fisco, o valor 35.508,11 e o valor da CSLL, reduzida a zero.

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, no mérito em dar provimento em parte ao recurso voluntário para julgar a impugnação procedente em parte, pelo valor parcial do crédito tributário exigido: a) manter, integralmente, as multas exigidas, tanto do IRPJ, quanto da CSLL; b) definir valor parcial, devido a título de IRPJ, remanescendo como crédito do Fisco, o valor de R\$35.508,11 e o valor da CSLL, reduzida a zero.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$195.538,28 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, bem como da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativa apurado pelo regime de lucro real anual do ano-calendário de 2007, tendo em vista:

(a) insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado em revisão da DIPJ em que foram informados valores superiores aos declarados em DCTF e aos valores recolhidos aos cofres públicos referentes às estimativas do IRPJ; e

(b) multa de ofício isolada apurada em decorrência da falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$60.873,48 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, bem como da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativa apurado pelo regime de lucro real anual do ano-calendário de 2007, tendo em vista:

(a) insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado em revisão da DIPJ em que foram informados valores superiores aos declarados em DCTF e aos valores recolhidos aos cofres públicos referentes às estimativas da CSLL; e

(b) multa de ofício isolada apurada em decorrência da falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-88.405, de 20.11.2018, e-fls. 107-115:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente em parte e manter parcialmente o crédito tributário exigido, observando-se:

- a) manter, integralmente, as multas exigidas isoladamente de IRPJ e de CSLL;
- b) manter, parcialmente, o valor devido a título de IRPJ, nos termos da tabela 7 contida no tópico denominado "Insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL";
- c) exonerar, integralmente, o valor devido a título de CSLL, nos termos da tabela 8 contida no tópico denominado "Insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL".

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto RECORRE-SE para esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos das razões expostas, com o fim de requerer seja acolhido o presente RECURSO para o fim de REFORMAR EM PARTE O ACORDÃO Nº 02-88.405 - 7ªTURMA DA DRJ/BHE, DECIDINDO POR:

- (a) EXONERAR INTEGRALMENTE, OS VALORES TIDOS COMO DEVIDOS A UNIAO PELA CONTRIBUINTE A TÍTULO DE "INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DE CSLL";
- (b) DECLARAR A INEXISTENCIA DAS "MULTAS EXIGIDAS ISOLADAMENTE DE IRPJ E DE CSLL" CANCELANDO O TÓPICO (a) DO ACORDAO "Manter, integralmente, as multas exigidas isoladamente de IRPJ e de CSLL".

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

No que se refere ao lançamento de ofício relativo à insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados declarados e recolhimentos efetuados, tem-se que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966,

art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): [...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

Consta no Relatório de Revisão de Declaração, e-fls. 40-42:

1 - HISTÓRICO

A Revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)2008, ano-calendário 2007 (folhas 23 a 34), identificou que o contribuinte informou valores superiores aos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aos valores recolhidos aos cofres públicos referentes às estimativas do IRPJ e da CSLL, sendo selecionado para Revisão da Declaração especificamente para verificar estes itens.

Iniciou-se a Revisão da Declaração do contribuinte acima identificado com a ciência do Termo de Intimação, através de Aviso de Recebimento (folhas 20 e 21), solicitando justificativas e documentação comprobatória referente aos itens supra.

A Recorrente não comprova o integral e efetivo cumprimento das obrigações tributárias objeto de revisão, sobretudo não resta evidenciada a confissão de dívida e a documentação que justifique a suspensão das estimativas não foi apresentada. O parcelamento de débitos não abrange os presentes créditos tributários constituídos pelo lançamento.

Atinente à multa de ofício isolada devido à falta de recolhimento e de declaração do IRPJ e da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, tem-se que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei

nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995: prevê:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 93

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Súmula CARF 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na foram autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apuradas após o encerramento do ano-calendário enseja a aplicação da multa de ofício isolada, quando não justificada em balanço de suspensão ou redução, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Consta no Relatório de Revisão de Declaração, e-fls. 40-42:

2 – APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O contribuinte utilizou como regime de tributação na DIPJ 2008, ano-calendário 2007, o lucro real anual (folhas 23 a 34).

O DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA DE IRPJ (folhas 35) mostra como se chegou à multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do IRPJ. Partindo dos valores informados pelo próprio contribuinte na DIPJ 2008 (folhas 25 a 28), subtraindo os pagamentos efetuados, chegou-se aos valores não recolhidos, sobre tais valores aplicou-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento).

A partir do valor realmente recolhido por estimativa tornou-se necessário refazer o imposto de renda devido do contribuinte.

O contribuinte informou na DIPJ 2008, Ficha 12A, linha 17, que recolheu R\$ 97.175,01 de estimativa do IRPJ (folhas 29), valor totalmente diferente do valor recolhido, R\$ 49.706,64, conforme DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA DE IRPJ (folhas 35).

A FICHA 12A foi refeita para apurar o valor correto do imposto a pagar (folhas 36). Como este valor, R\$ 83.081,48, não está declarado ou recolhido, torna-se necessário o lançamento de ofício.

O valor do imposto de renda a pagar e da multa isolada foram lançados de ofício no auto de infração às folhas 4 a 11.

O DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA DE CSLL (folhas 37) mostra como se chegou a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do IRPJ. Partindo dos valores informados pelo próprio contribuinte na DIPJ 2008 (folhas 30 a 33), subtraindo os pagamentos efetuados, chegou-se aos valores não recolhidos, sobre tais valores aplicou-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento).

O contribuinte informou na DIPJ 2008, Ficha 17, linha 59, que recolheu R\$ 65.679,38 de estimativa da CSLL (folhas 38 e 39), valor totalmente diferente do valor recolhido, R\$ 34.514,56, conforme DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA DE CSLL (folhas 37).

A FICHA 12 foi refeita para apurar o valor correto do imposto a pagar (folhas 36). Como este valor, R\$ 21.911,16, não está declarado ou recolhido, torna-se necessário o lançamento de ofício.

O valor da CSLL a pagar e da multa isolada foram lançadas de ofício no auto de infração às folhas 12 a 18.

Afastado está o enunciado da Súmula CARF nº 105, dada a alteração legislativa no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, que deixa clara a possibilidade de aplicação concomitante de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas [...]". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

A penalidade a prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é exigida isoladamente ainda que não apurado lucro tributável ao final do ano-calendário. A conduta ilícita é a não observância do dever de antecipar o recolhimento de tributo durante lapso temporal entre data em que a estimativa deveria ser paga e o encerramento do ano-calendário ainda que aplicada, ao mesmo tempo, a multa de ofício proporcional por falta de pagamento de IRPJ ou CSLL apurado no ajuste anual relativamente ao mesmo período de apuração.

No presente caso restou comprovada a falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apuradas após o encerramento do ano-calendário de 2007, fato que enseja a aplicação da multa de ofício isolada. Na presente exigência está sendo aplicada, ao mesmo tempo, a multa de ofício proporcional por falta de pagamento de IRPJ ou CSLL apurado no ajuste anual relativamente ao mesmo período de apuração. O entendimento enunciado na Súmula CARF nº 105 vigorou até o ano-calendário de 2006 e assim a partir do ano-calendário de 2007 se encontra superado pela alteração legislativa no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007.

No que se refere aos lançamentos, ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural.

Consta no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-88.405, de 20.11.2018, e-fls. 107-115, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos nessa segunda instância de

julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Matéria não impugnada.

O interessado concordou com a diferença de IRPJ a pagar no montante de R\$500,34, sendo que a unidade preparadora já transferiu tal crédito tributário para o processo nº 10467.720565/2011-44.

O item III.3 da defesa, fls. 49/50, demonstra como se alcançou a importância de R\$500,34.

Assim, tal matéria configura-se não litigiosa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17) e precluiu o direito de o autuado discuti-la em momento posterior.

Insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Na impugnação, o contribuinte alega, resumidamente, que os valores devidos foram objeto de parcelamento, conforme PAF de nº 14747.000018/2011-53.

Juntou nos autos, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos:

- a) "Consulta Inscrição", fls. 60, inscrição nº 42 6 11 000566-91, com remissão ao PAF de nº 14747.000018/2011-53, principal de R\$31.219,82, e fls. 62, Resumo das Condições do Parcelamento;
- b) "Consulta Inscrição", fls. 64, inscrição nº 42 2 11 000050-87, com remissão ao PAF de nº 14747.000018/2011-53, principal de R\$47.523,37, e fls. 66, Resumo das Condições do Parcelamento.

Consulta ao Sistema SIEF WEB revela que o mencionado PAF fora enviado à PFN e que corresponderia à DCTF de nº 200720082030179383.

No Sistema SIEF WEB encontram-se registrados os créditos tributários correspondentes aos códigos de receita 5993-01 (Tributo IRPJ) e 2484-01 (Tributo CSLL), cujos valores originários são os dispostos na tabela 6 a seguir reproduzida: [...].

A DCTF de nº 200720082030179383, do 2º semestre de 2007, foi recepcionada pela administração tributária em 15/02/2008 e, segundo o Sistema Comprot, o PAF nº 14747.000018/2011-53 foi protocolizado em 18/01/2011, tendo sido movimentado do setor denominado "Sec Controle Acomp Tributaria DRF-JPA-PB" para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 14/03/2011, fls. 104/106.

No presente lançamento, após o contribuinte ter obtido ciência do termo de intimação em 03/09/2010, fls. 20/21, o próximo ato de ofício praticado pela fiscalização somente ocorreu com a lavratura dos Autos de Infração em 26/05/11, com ciência do sujeito passivo em 03/06/11, vide fls. 4 c/c fls. 43.

Assim, em 18/01/2011, momento da protocolização do PAF nº 14747.000018/2011-53, já haviam se passado mais de 60 (sessenta) dias do primeiro ato de ofício praticado pela autoridade lançadora, garantindo ao sujeito

passivo a reaquisição de sua espontaneidade, nos termos do art. 7º, inciso I, §§1º e 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Sobre a recuperação da espontaneidade, o CARF editou o enunciado de súmula nº 75, a seguir transcrito, vinculante para a administração tributária federal em razão da publicação da Portaria MF nº 277, de 07/06/18, no Diário Oficial da União de 08/06/18.

Súmula CARF nº 75 A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Readquirida a espontaneidade, as importâncias de R\$47.523,37 (5993-01 -Tributo IRPJ) e R\$31.219,82 (2484-01 - Tributo CSLL) devem ser decotadas do presente lançamento, repercutindo nas exigências de IRPJ e de CSLL, nos termos das tabelas 7 e 8, adiante listadas: [...].

Multa exigida isoladamente de IRPJ e de CSLL.

O contribuinte requer o cancelamento da multa exigida isoladamente de IRPJ e de CSLL porque teria parcelado os débitos apurados pela fiscalização.

No caso das pessoas jurídicas, a multa isolada está prevista no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

A hipótese de incidência da multa exigida isoladamente aperfeiçoa-se com a falta de pagamento da estimativa. Assim, somente o pagamento é que teria o condão de excluir a incidência da multa isolada, sem que a legislação tivesse previsto o parcelamento como motivo ensejador para o cancelamento de tal penalidade.

A finalidade da multa isolada é a de obrigar o sujeito passivo a antecipar o recolhimento do imposto/contribuição ao longo do ano-base, de modo a assegurar o fluxo de arrecadação, independentemente do resultado que vier a ser apurado na declaração de ajuste anual (lucro ou prejuízo).

Inexistente a cominação da multa isolada, a obrigatoriedade da antecipação seria ineficaz, uma vez que não se concebe uma obrigação sem a correspondente sanção pelo seu descumprimento.

Desse modo, deve ser mantida a multa exigida isoladamente de IRPJ e de CSLL.

Conclusão.

Voto por julgar a impugnação procedente em parte e manter parcialmente o crédito tributário exigido, observando-se:

- a) manter, integralmente, as multas exigidas isoladamente de IRPJ e de CSLL;
- b) manter, parcialmente, o valor devido a título de IRPJ, nos termos da tabela 7 contida no tópico denominado "Insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL";
- c) exonerar, integralmente, o valor devido a título de CSLL, nos termos da tabela 8 contida no tópico denominado "Insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL".

Assim sendo, o Acórdão da 7ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-88.405, de 20.11.2018, e-fls. 107-115, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva

ACÓRDÃO 1001-003.812 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10467.720468/2011-51

DOCUMENTO VALIDADO